

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO - SESDEC

CRISTIANO MARCELO DA SILVA <CRISTIANO.SILVA@embratel.com.br>

Ter, 11/08/2020 16:55

Para: Equipe de Licitação ALFA SUPEL-RO <alfasupel@hotmail.com>

📎 2 anexos (1 MB)

Impugnação - SUPEL.RO - Pregão 280.2020 - CLARO SA.pdf; PROCURACAO_MT-_VALIDADE_13-02-21.pdf;

Boa tarde Sr. Pregoeiro.

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar nossa impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO N°: 280/2020/ALFA/SUPEL/RO.

OBS. FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Grato,



Cristiano Marcelo da Silva

Embratel

Diretoria Governo | Regional de Vendas Governo

T.: 55 69 2181-8195 C.: 55 69 9 9225-6203

cristiano.silva@embratel.com.br

www.claro.com.br

*** Disclaimer Claro Brasil *** Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente. A Claro Brasil, no exercício do seu poder de direção, conforme disposto na legislação trabalhista em vigor, reserva-se o direito de monitorar e auditar o envio e recebimento de mensagens por correio eletrônico. Todas as informações são de propriedade da Claro Brasil, estando vetado o seu uso para fins que não atendam aos interesses da Empresa.

This e-mail and its attachments are for the sole use of the addressee and may contain information which is confidential and/or legally privileged. Should not be partly or wholly reproduced without consent of the owner. Any unauthorized use of disclosure of this e-mail or its attachments is prohibited. If you receive this e-mail in error, please immediately delete it and notify the sender by return e-mail. Claro Brasil, in the exercise of its power of direction, in accordance with current labor legislation, reserves the right to monitor and audit the sending and receiving of messages by electronic mail. All information is the property of Claro Brasil, being prohibited its use for purposes that do not meet the interests of the Company.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES DE RONDÔNIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 280/2020/ALFA/SUPEL/RO

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que a SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS DE RONDÔNIA selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – DOS PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO E DE ACEITE DEFINITIVO/ APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE



Cumpre-nos reiterar – como aliás já impugnado inclusive por outras licitantes interessadas em participar do certame – que o prazo estabelecido no Instrumento Convocatório para início da prestação dos serviços – 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Contrato – é totalmente desarrazoado e impraticável. Reforça-se, portanto, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, bem como considerando-se o grave momento que estamos vivenciando com a pandemia de Coronavírus, em que muitos serviços, fornecimentos e prazos de entrega dos fornecedores e contratos encontram-se dilatados, o dólar persiste em alta, os atrasos alfandegários se multiplicam, há limitação de horários operacionais, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes.

Pugna-se, portanto, que **os prazos mínimos de entrega e implantação do serviço seja de 120 (cento e vinte) dias** dada a complexidade do Objeto ora licitado, a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação dos circuitos.

É de se destacar que a Comissão de Licitação respondera ao pleito da CLARO que não iria atendê-lo porque poderia inviabilizar a participação de outros interessados, conduzindo para um direcionamento comprometendo a competitividade. Entretanto, três outras empresas entraram com a mesma solicitação de alteração do prazo de instalação, o que igualmente não foi acatado.

Esta decisão, contudo, está inviabilizando a participação de todas as empresas que podem atender este objeto. **Todas solicitaram esta alteração, sinal claro de que o Edital está apresentando exigência inexecutável!** Com esta decisão apenas o fornecedor atual tem condições de atender esta rede neste período, pois teria que fazer apenas adequações (Upgrade de velocidades), pois já atende a maioria dos circuitos solicitados nesta licitação, o que configura direcionamento, o que inviabiliza a participação de outros interessados, comprometendo a competitividade.



É de se destacar que o contrato atual vence na primeira quinzena de setembro e fatalmente terá que ser prorrogado até que a instalação da Rede seja entregue pelo vencedor do certame, pois mesmo com o prazo de 30 dias para entrega previstos atualmente, quem vencer a licitação estará entregando o serviço após o vencimento do contrato atual.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

“Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é ‘irrazoável’, o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) **não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;***
- b) **não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou***
- c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.”** (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16ª Ed. Atlas, São Paulo)*



Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo **“um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”**

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: ***“Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...”*** (grifos nossos).

Desta feita, considerando que os prazos para a Implantação do serviço atualmente previstos no Instrumento Convocatório são ínfimos e inatingíveis esta licitante vem por esta requerer o deferimento dos prazos ora pleiteados nesta Impugnação.

II – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, pelo que, além de apresentar novo questionamento, reitera alguns questionamentos não respondidos ou respondidos de forma inconclusiva pelo Pregoeiro, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo



adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

Em relação ao Termo de Referência:

- 29.2 Capacidade de 4.094 VLANs simultaneas, conforme a norma IEEE 802.1q, permitir double tagging (Q-in- Q);
- 29.37. Deve possuir, no mínimo, 02 (duas) interfaces Ethernet (Base-X/100);
- 29.38. Deve suportar, no mínimo, 02 (duas) interfaces GigabitEthernet (Base-X/1000);
- 29.45. Deve possuir, no mínimo, 4 (quatro) interfaces GigabitEthernet (10 Base-T/100 Base-TX/1000 Base-T) autosensing com conector RJ-45 em conformidade com os padrões IEEE 802.3i e 802.3u;
- 29.46. Deve possuir, no mínimo, 4 (quatro) interfaces SFP+ 10GBase-SR Multimodo (IEEE 802.3ae Base-SR 850nm, Enhanced SFP+ Hot-Swappable);
- 29.47. Deve suportar, no mínimo, 02 (duas) interfaces QSFP+ 40GBase-SR Multimodo (IEEE 802.3ae Base-SR 850nm, Enhanced SFP+ Hot-Swappable);
- 29.49. Capacidade de 4.094 VLANs simultaneas, conforme a norma IEEE 802.1q, permitir double tagging (Q-in- Q);

Em relação aos itens acima, é cediço que tais exigências prejudicam ou mesmo inviabilizam a participação e o equilíbrio econômico-financeiro da avença para a entrega das soluções de conectividade, visto que tais exigências extrapolam o valor correspondente do link contratado, o qual não faz jus estabelecer tantas portas e vlans simultâneas.

Desta forma, é mais sensato que as necessidades portas e vlans sejam supridas por equipamento de camada 2 (Switches), o qual não faz parte das exigências mercado e sim responsabilidade do próprio Órgão. Faz-se necessário, portanto, que o Órgão retire os itens acima para promover a ampla participação de outros fabricantes, sendo que se mantidos tais itens, o edital estará dando guarida a grave restrição à ampla competitividade. Nosso pleito de supressão de tais exigências será acatado?



2.3. ADOÇÃO DE TÉCNICA QUANTITATIVA

2.3.1. A técnica quantitativa foi estabelecida com base nos locais onde cada órgão atua sendo o Órgão SESDEC gestor representante e responsável pelas suas subordinadas (PM, PC, POLITEC e BM), Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, indicado suas necessidades e onde esses equipamentos serão utilizados, conforme conveniência do Órgão.

As tabelas informadas no edital não apresentam as velocidades por endereço por serviço, impossibilitando a correta mensuração financeira impactando diretamente o equilíbrio financeiro e ferindo os princípios da constituição. Abaixo apresentamos um modelo de tabela contendo as informações mínimas para se verificar as condições de viabilidade. A tabela 02 de distribuição, TABELA 03-ENDEREÇOS e nem mesmo a tabela do LOTE 01, não atende as necessidades das participantes, devido a incerteza e a falta de transparência em relação aos locais exatos por velocidade por serviço. Será acatada nossa solicitação? Caso negativo, favor explicar.

Ao primeiro Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Insolitamente, a impugnante pontua situações que deveriam ter sido aventadas por ocasião da fase de cotação de preços, na qual inclusive a mesma apresentou proposta de preço, conforme consta no autos do Processo SEI nº 0037.285855/2019-00, expresso na Proposta da Empresa CLARO S/A (0011178342), o que evidencia que as alegações ora apresentadas são impertinentes e inoportuna.

Urge reparar um vício de entendimento aqui: a CLARO entrou em contato com a Secretaria no momento da cotação solicitando a informação acima, ocasião em que foi informado pelo representante do Órgão Capitão William Lima Barbosa que todos os questionamentos e solicitações deveriam ser feitas através de impugnação quando o certame fosse publicado, pois assim todos os questionamentos ficariam



registrados no processo licitatório. Portanto, a CLARO tentou obter esta informação na fase de cotação, mas foi o próprio Órgão que nos orientou a solicitá-la por Impugnação. Logo, a CLARO necessita desta informação imprescindível para elaboração dos preços e a solicitou na ocasião indicada pela própria Administração.

6. DO FORNECIMENTO

6.1.1. Os serviços incluem o treinamento para um grupo de administradores da SESDEC, permitindo o entendimento e o conhecimento global das metodologias e das tecnologias utilizadas na operação da solução proposta para prestação dos serviços de dados;

Em relação ao item 6.1.1 o treinamento será presencial ou remoto?

Adiantamos que o formato presencial envolve custos é contudo o formato online o mais promissor e reduz os custos envolvidos no desenvolvimento da proposta.

Ao primeiro Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Em uma leitura acurada do item mencionado fica patente que o treinamento será presencial, não cabendo entendimento contrário.

Ocorre que o treinamento presencial informado no item 40 diz respeito ao lote 7, (Firewall), os vencedores dos outros lotes não terão que fornecer treinamentos? Apenas para o lote 7?

7.ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO

7.1. Links Rede de Dados

7.1.1. Os acessos devem, obrigatoriamente, ser terrestres, obedecendo às seguintes características técnicas:

Em relação ao item 7.1.1 e sua respectiva tabela de requisitos obrigatórios ocorre uma confusão e mistura de tipos de tecnologia: MPLS, Link dedicado de acesso à rede internet e Links de acesso à internet banda larga. Os requisitos obrigatórios em tabelas separadas por tecnologia com os seus respectivos parâmetros/valores evita confusão e permite uma interpretação clara e objetiva excluindo a dúvida, assim atende o princípio da transparência e publicidade. Está correto o nosso entendimento? Caso negativo peço que



exponham com argumentos, pois simplesmente copiar o item já mencionado não esclarece o fato duvidoso.

Dúvidas sobre o acesso terrestre do item 7.1.1:

- O atendimento deverá ser apenas através de fibra óptica. O entendimento está correto?*
- O edital não menciona o tipo de abordagem aos sites da contratante. Estamos entendendo que a abordagem predial aos sites será única, ou seja, através apenas de uma entrada nos sites de atendimento e sem proteção. O entendimento está correto?*
- O edital não menciona a quantidade de equipamentos que devem ser instalados nos sites da contratante. Estamos entendendo que tanto nos sites da contratante quanto nos sites da contratada, o equipamento para a entrega dos links serão únicos, ou seja, apenas um equipamento com capacidade de realizar a proteção na rede óptica. O entendimento está correto?*
- O edital não menciona a quantidade e o modelo de interfaces para a entrega dos links. Estamos entendendo que deverá ser entregue apenas uma única interface do modelo 10GE óptica monomodo 1.310nm. O entendimento está correto?*
- O edital não menciona o tipo de energia disponível nos sites da contratante. Estamos entendendo que os equipamentos necessários para a entrega dos links de a serem instalados pela contratada poderá ser em AC (100 - 240 VAC). O entendimento está correto?*
- O edital não menciona a tecnologia dos equipamentos a serem utilizados para os links. Estamos entendendo que os links poderão ser entregues através de equipamentos com soluções em L2. O entendimento está correto?*

Ao primeiro Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

A respeito da afirmativa do impugnante:

*Em relação ao item 7.1.1 e sua respectiva tabela de requisitos obrigatórios ocorre uma confusão e mistura de tipos de tecnologia: MPLS, Link dedicado de acesso à rede internet e Links de acesso à internet banda larga. Os requisitos obrigatórios em tabelas separadas por tecnologia com os seus respectivos parâmetros/valores evita confusão e permite uma interpretação clara e objetiva excluindo a dúvida, assim atende o princípio da transparência e publicidade. **Está correto o nosso entendimento?** Caso negativo peço que exponham com argumentos, pois simplesmente copiar o item já mencionado não esclarece o fato duvidoso.*

Novamente, a impugnante aponta questões que deveriam ter sido esclarecidas no momento em que elaborava sua proposta de preço, a qual foi pensada aos autos do Processo SEI nº [0037.285855/2019-00](#), o que



revela tacitamente que a impugnante entendeu de forma clara e objetiva, ao ponto de apresentar valores de acordo com o tipo de tecnologia consultado, conforme consta na Proposta da Empresa CLARO S/A ([0011178342](#)), o que indica as considerações ora manifestada são descabidas e despropositada.

Em relação as **dúvidas sobre o acesso terrestre do item 7.1.1:**

- O atendimento deverá ser apenas através de fibra óptica. **O entendimento está correto? Resposta: Sim**
- O edital não menciona o tipo de abordagem aos sites da contratante. Estamos entendendo que a abordagem predial aos sites será única, ou seja, através apenas de uma entrada nos sites de atendimento e sem proteção. **O entendimento está correto? Resposta: Não**
- O edital não menciona a quantidade de equipamentos que devem ser instalados nos sites da contratante. Estamos entendendo que tanto nos sites da contratante quanto nos sites da contratada, o equipamento para a entrega dos links serão únicos, ou seja, apenas um equipamento com capacidade de realizar a proteção na rede óptica. **O entendimento está correto? Resposta: Não**
- O edital não menciona a quantidade e o modelo de interfaces para a entrega dos links. Estamos entendendo que deverá ser entregue apenas uma única interface do modelo 10GE óptica monomodo 1.310nm. **O entendimento está correto? Resposta: Não**
- O edital não menciona o tipo de energia disponível nos sites da contratante. Estamos entendendo que os equipamentos necessários para a entrega dos links de a serem instalados pela contratada poderá ser em AC (100 -240 VAC). **O entendimento está correto? Resposta: Sim**
- O edital não menciona a tecnologia dos equipamentos a serem utilizados para os links. Estamos entendendo que os links poderão ser entregues através de equipamentos com soluções em L2. **O entendimento está correto? Resposta: Não, estará condicionado ao tipo de tecnologia a ser contratada.**

Esclarecemos que em razão dos questionamentos terem sido formulados em um formato que em tese demanda uma resposta incisiva, nos limitamos a sermos objetivos, pois em momentos onde o impugnante demonstra querer uma justificativa a resposta, o mesmo elabora suas arguições de forma taxativa, a maneira como as deseja.

Urge reparar um vício de entendimento aqui: a CLARO entrou em contato com a Secretaria no momento da cotação solicitando a



informação acima, ocasião em que foi informado pelo representante do Órgão Capitão William Lima Barbosa que todos os questionamentos e solicitações deveriam ser feitas através de impugnação quando o certame fosse publicado, pois assim todos os questionamentos ficariam registrados no processo licitatório. Portanto, a CLARO tentou obter esta informação na fase de cotação, mas foi o próprio Órgão que nos orientou a solicitá-la por Impugnação. Logo, a CLARO necessita desta informação imprescindível para elaboração dos preços e a solicitou na ocasião indicada pela própria Administração.

7.1.3. As falhas dos serviços MPLS e IP dedicado serão informadas via SMS aos celulares indicados pela administração logo em seguida via correio eletrônico com o detalhamento

Em relação ao item 7.1.3, o termo em destaque “via SMS” afeta a precificação, pois a solução já possui diversos canais de atendimento: 0800, WEB, email e contato telefônico. A solução SMS ficou em desuso devido: a limitação de caracteres e informação e também pelo fato dos aparelhos celulares possuírem capacidade de recebimento de e-mails, acesso à internet e a rede de telefonia. Deste modo, solicitamos que o órgão forneça alteração do item 7.1.3 para:

“7.1.3. As falhas dos serviços MPLS e IP dedicado serão informadas via correio eletrônico com o detalhamento.”

Nosso pedido será acatado? Caso negativo, peço que exponha os argumentos.

Ao primeiro Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Pedido indeferido. A declaração de que a solução SMS ficou em desuso não corresponde com a realidade, pois as próprias operadoras utilizam tal recurso para emitir alertas, informar promoções, encaminhar códigos de pagamentos, entre outros. Portanto, por uma questão técnica e estratégica se faz necessário o emprego de meios alternativos para que ocorra um alerta em tempo real em caso de falhas dos serviços.

Como o órgão faz questão da solução SMS, precisamos que o órgão informe quantos aparelhos celulares serão cadastrados para



receber os SMS's. Cada SMS possui um valor, precisamos estimar as quantidades de SMS que teremos que enviar para compor nossa precificação, por este motivo precisamos saber quantos aparelhos celulares serão cadastrados para receber o SMS.

8.2 COMUNICAÇÃO DE DADOS TERRESTRE (MPLS)

8.2.1 Deve ser fornecida para os Órgãos Citados no Item da especificação por meio de Rede IP, utilizando tecnologia MLS (Multi Protocol Label Switching), suportando:

8.2.2 O tráfego de dados e multimídia;

8.2.3 Incluindo voz e transmissão de dados prioritários;

8.2.4 Garantia de Qualidade de serviço e monitoramento;

8.2.5 De acordo com as especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Em relação ao item 8.2 falta a especificação do QoS, topologia física e lógica, tabela de IP's LAN. Necessário que o órgão manifeste expressamente as informações citadas. Podemos contar com as informações? Caso negativo expor com argumentos.

Ao primeiro Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Mais uma vez a impugnante persiste em conduzir suas arguições para questões técnicas, motivo pelo qual é abrenunciado neste ensejo, uma vez que as informações que a impugnante solicita serão tratadas com a vencedora do certame, por ocasião da elaboração do projeto de implantação dos serviços.

Urge esclarecer que todas as informações técnicas precisam ser informadas neste momento do processo, pois as especificações do QOS, topologia física, etc. comprometem os valores do serviço contratado. Do contrário, o Órgão não poderá posteriormente pretender alterar a forma prevista para o atendimento pelo vencedor, pois qualquer solicitação póstuma elevará os valores da avença e a empresa não terá previsto a nova forma de atendimento.

A CLARO apresentou o seguinte questionamento:

Sistema de gerenciamento não depende de hardware para ser instalado, é acessível via navegador WEB (Firefox, Chrome e Internet Explore) com login e senha através do protocolo HTTPS. Podemos atender este item deste modo?



Ao Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Sim.

É cediço que o Órgão confirmou o entendimento da CLARO quanto ao serviço não depender de hardware, pois é acessível através de navegador WEB (login e senha). Entretanto, não alterou no novo edital esta solicitação, constando ainda o HARDWARE. Favor corrigir o edital, para que passe a prever a informação correta.

12.2. SLA Atendimento a Solicitações

12.3. Prioridade 1: Indisponibilidade total de componentes críticos do serviço: SLA: 2 horas;

12.4. Prioridade 2: Indisponibilidade parcial de componentes críticos do serviço: SLA: 8 horas;

Onde está definido os tipos de prioridades e quem está incluso?

O prazo do item 12.3 o SLA de 02 (duas) horas é excessivamente curto, necessário a dilação para 6 horas. Podemos contar com a correta tomada de decisão e proporcionalidade nos prazos?

Ao Questionamento acima a Administração respondeu da seguinte forma:

Prazos serão mantidos em razão de se tratar de serviços essenciais prestados e que não podem sofrer descontinuidade.

Urge esclarecer, entretanto, que existem locais de difícil acesso, o que demanda algum tempo de transporte, dentre outras providências. Por este motivo, solicitamos reconsideração e conseqüente alteração deste prazo de SLA para pelo menos 4 (quatro) horas.

13.6. Os documentos que deverão ser fornecidos pela CONTRATADA à Gerência de Tecnologia da SESDEC, no âmbito da transferência de tecnologia, são os seguintes:

13.7. Plano de Gestão de Configuração;

13.8 Descrição dos Conceitos de Operação;

13.9. Descrição do Projeto do Sistema;



- 13.10. Item de Configuração de Hardware;
- 13.11. Descrição das Interfaces Internas;
- 13.12 Procedimentos de Teste do Sistema.
- 13.13. Script da configuração completa de todos os CPE/links instalados em mídia digital.
- 13.14. **Anotação de responsabilidade técnica do projeto;**

Em relação ao item 13.6 não há modelos de documento ou o que deverá estar contido no desenvolvimento destes documentos.

Necessário que o órgão:

- anexe modelos ou explique de forma objetiva o que cada sub-item conterà;
- trata-se de atendimento apenas para o lote 1 e 7?

Nosso entendimento está correto? Caso negativo, peço que exponham os argumentos.

Em relação ao item 13.13 os arquivos são do tipo "plain-text" e de tamanho reduzido o que permite o envio por meio de correio eletrônico. Podemos atender deste modo? Caso negativo, expor os tipo de mídia digital permitidas.

Diante das questões supramencionadas – inequívocas inconsistências editalícias –, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”



“Art. 14 – Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto...”

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à SUPEL/RO selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Porto Velho, 11 de agosto de 2020.

Atenciosamente,

Cristiano Marcelo da Silva
Gerente Executivo de Contas CLARO S/A
RG: 24.434.477-2
CPF: 438.347.602-34